



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 428/2014

076ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28/07/2014

PROCESSO Nº 1/4491/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.11510

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS MATHIAS LTDA

AUTUANTE: JOSÉ JUCIER FERNANDES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. ILÍCITO FISCAL DETECTADO ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO COM MERCADORIA-DRM. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM BASE LAUDO PERICIAL. 1. Infringência aos artigos 92, parágrafo 8º, inciso III, da Lei nº 12.670/96; 2. Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03; 3. Recurso oficial conhecido e não provido. 4. Decisão por unanimidade de votos. 5. Extinção processual nos termos do artigo 54, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.732/97; 6. pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 15.384/2013.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa LOJAS MATHIAS LTDA de omissão de saídas identificada através do levantamento financeiro, no montante de R\$ 916.269,40, no exercício de 2007.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 92, parágrafo 8º, inciso III, da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 62/80 alegando, em síntese o seguinte:

- Preliminarmente requer a nulidade do auto de infração sob argumento de que o auto de infração é fruto de meras suposições do auditor;
- Nulidade por cerceamento ao direito de defesa ante a ausência de exposição clara acerca da metodologia utilizada para apuração da suposta infração. Descumprimento do § 3º do art. 828 do RICMS;
- Que existem erros quando da elaboração da conta mercadoria - fato prejudicial à autuação, por inexistência de certeza a matéria tributável apurada;
- No mérito alega que a conduta imputada ao contribuinte sem tipologia correspondente na legislação tributaria estadual, ou seja, a infração inexistente por falta de amparo legal;
- Requer a realização de perícia e em seguida seja declarada a improcedência do auto de infração.

Em consideração ao princípio da verdade material o julgador singular converteu o curso do processo em realização de perícia com o objetivo de verificar a exatidão ou não dos critérios utilizados pelo agente fiscal na elaboração do levantamento.

Concluído os trabalhos o perito designado emitiu laudo, fls.155/158, apontando nova base de cálculo para cobrança do imposto no valor R\$ 121.249,08 (Cento e vinte e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos).

Com base nas informações apresentadas no laudo pericial o julgador singular declarou o feito fiscal parcial procedente, em virtude da redução do crédito tributário apurado pela perícia após análise dos documentos apresentados pela impugnante.

Contribuinte devidamente intimado da decisão singular, efetua o pagamento do imposto aproveitando redutor fiscal previsto na Lei nº 15.384/2013, conforme comprovante de pagamento anexo as fls. 337 e 339 dos autos.

A consultoria através do Parecer nº 650/2013 opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls.346, adotando na íntegra o parecer da consultoria tributaria.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa LOJAS MATIAS LTDA teria omitido receita sobre operações mercantis no exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 916.269,40.

De acordo com os fiscais a omissão de receita é oriunda da diferença entre a receita fiscal (DIEF) e livro de Registro de Apuração do ICMS apresentado pelo contribuinte no exercício de 2007.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente, em decorrência do resultado do laudo pericial requerido pelo ilustre monocrático.

O Contribuinte não contestou o laudo pericial que apontou uma omissão de receita no montante de R\$121.249,08. O mesmo efetuou pagamento do imposto com base na decisão singular de parcial procedência, utilizando os benefícios do REFIS, Lei Nº 15.384/2013, conforme DAE de recolhimento anexo as fls.245 dos autos.

A questão posta não requer maiores questionamentos. O ilícito fiscal foi constatado mediante Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM, exercício 2007, onde se apurou que o custo das mercadorias vendidas no período fiscalizado foi superior ao montante das receitas líquidas de vendas.

Partindo da premissa de que a finalidade do comércio é a obtenção de lucro, o legislador através do art. 25, § 8º, do RICMS, estabeleceu como base de cálculo mínima do ICMS o valor do custo de aquisição da mercadoria, visando coibir a evasão fiscal decorrente da venda de mercadoria abaixo de preço do custo de aquisição. Somente em situações devidamente autorizadas pelo fisco é que esta prática poderá ser admitida.

Dentro deste contexto, o art. 92, § 8º, inciso IV da lei nº 12.670/96 caracterizou como hipótese de omissão de receita a venda de mercadoria com preço abaixo do custo de aquisição, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não

declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

No presente caso, no entanto, há de ser levado em consideração o resultado apresentado no laudo pericial as fls. 155/158, que constatou uma diferença na DRM, em valor inferior ao indicado pelo fiscal em seu levantamento. De acordo com a perícia o auditor fiscal deixou de incluir no levantamento algumas operações mercantis, como PIS e o COFINS, motivo da parcial procedência do auto de infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, em conformidade com parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO	R\$ 121.249,08
ICMS.....	R\$ 20.612,34
MULTA.....	R\$ 20.612,34
TOTAL.....	R\$ 41.224,68

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LOJAS MATHIAS LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual com base no pagamento efetuado nos termos da Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

~~Matheus Viana Neto~~
~~Procurador do Estado~~

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro